



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 074 /2022
57ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 18/08/2021
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201811407
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5944/2018
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: NATURA COSMÉTICOS S/A
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 1. Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte Substituto Tributário que não efetuou a correta apuração. 2. A infração denunciada se refere a novembro de 2012. 3. Auto de Infração lavrado em agosto de 2018. 4. Reexame Necessário conhecido e provido, para não acatar a nulidade declarada em 1ª Instância e com base no art. 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, decidir pela extinção processual, em razão da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. 5. Decisão nos termos do art. 173. I, do CTN, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: ICMS – Falta de Recolhimento – Extinção - Decadência.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EFETUOU A CORRETA APURAÇÃO.
O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EFETUAR A CORRETA APURAÇÃO DO IMPOSTO POR TER FEITO DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS, PARA O QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE, POSTO QUE, INTIMADO, NÃO APRESENTOU NENHUMA INFORMAÇÃO.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência a Cláusula 6ª do Convênio ICMS 81 de 1993, combinado com Ajuste SINIEF 08 DE 1999. Como penalidade, aplica a preceituada no art. 123, I, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, o agente autuante detalha a ação fiscal, que culminou com a lavratura do auto de infração em apreço, na data de 09 de agosto de 2018.

O contribuinte ingressa com impugnação argumentando, basicamente, a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a decadência relativamente a integralidade do crédito tributário, com base no art. 150, § 4º ou art. 173, I, do CTN.

O processo foi encaminhado para julgamento em primeira instância, que decidiu pela nulidade da autuação, com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO EM VIRTUDE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS DO ICMS-ST SEM COMPROVAÇÃO. Regime Especial de Tributação. Termo de Acordo 588/2012. **Falta de comprovação da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização.** 1. Ausência do AR – Aviso de Recebimento com a ciência do contribuinte. 2. Ausência da consulta ao site dos Correios. Condição sine qua non para se iniciar a ação fiscal. O documento “lista de postagem” não comprova a efetiva entrega do objeto ao destinatário ou sua devolução pelos Correios sem a ciência. Curso do processo convertido em Diligência para obtenção de informações e documentos junto ao autuante, a qual restou infrutífera. Autoridade impedida. Vício insanável. Nulidade Absoluta. Decisão amparada no art. 7º, I e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011 c/c art. 83 da Lei 15.614/14 e art. 55, § 2º, III do Decreto 32.885/18. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO.**

O Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, de nº 86/2021, opina por conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

No presente processo, o contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS em razão de apuração incorreta do imposto em decorrência da dedução indevida de valores a título de pagamentos antecipados do ICMS Substituição Tributária sem comprovação.

Desde a impugnação, a autuada argui a decadência do crédito tributário, alegando que a data do lançamento ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no Código Tributário Nacional, conforme disposto nos artigos 150, § 4º e 173, incisos I, para os lançamentos por homologação e de ofício, respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação, o prazo deflui da data do fato gerador e no lançamento de ofício, esse prazo somente ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado.

Da análise dos autos, observa-se que ainda que se considere a regra prevista no art. 173, I, do CTN, a qual traz um prazo mais elástico em favor do Fisco para constituir o crédito tributário, operou-se, de fato, a decadência no caso concreto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Verifica-se que o fato gerador ocorreu no exercício de 2012, e aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, a contagem do prazo iniciou em 01.01.2013, encerrando-se em 31.12.2017. O auto de infração foi lavrado em 09 de agosto de 2018.

Entendo que por tratar-se de um lançamento de ofício, o caso em apreço rege-se pelo previsto no art. 173, I, do CTN, devendo ter como parâmetro a competência originária do fato, novembro de 2012, data em que deveria ter ocorrido o lançamento dos fatos e o recolhimento do ICMS.

Assim, o Fisco deveria ter efetuado o lançamento até o dia 31.12.2017, como somente ocorreu no dia 09.08.2018, o mesmo já se encontrava decaído, nos termos do artigo supracitado, razão pela qual se acata a extinção processual.

Ressalte-se que mesmo em função da regra do art. 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial estaria encerrado quando da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, conheço o Reexame Necessário, dando-lhe provimento para declarar a extinção do crédito tributário em razão da decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, cumulado com o art. 87, II, "a" da Lei nº 15.614/2014, conforme este voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido **Natura Cosméticos S/A**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para não acatar a nulidade declarada em 1ª Instância e com base no art. 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, decidir pela extinção processual, em razão da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.** Os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha fundamentaram seus votos no art. 173, I, do CTN. Os Conselheiros Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante, fundamentaram seus votos no art. 150, § 4º, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Lacasa Maya.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:362333073 HENRIQUE JOSE LEAL
68 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2022.03.16 15:38:14 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
E SOUZA:25954237387 ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.03.18 15:11:48 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado